



Projeto de Lei 114, de 02 de Setembro de 2025.

institui, no âmbito do Município, o Programa "Saúde na Agricultura", com o objetivo de promover a atenção básica à saúde de trabalhadores rurais por meio de visitas mensais realizadas pelas equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF) nas hortas e propriedades agrícolas cadastradas

O Município de Mário Campos, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "Saúde na Agricultura", no âmbito do Município, com o objetivo de ampliar o acesso à atenção básica em saúde para trabalhadores do setor agrícola, por meio de visitas regulares das equipes de saúde às hortas.

**Art. 2º** O programa consistirá na realização de uma visita mensal por profissionais de saúde às hortas comunitárias, hortas familiares e propriedades agrícolas localizadas na área de abrangência da Estratégia de Saúde da Família (ESF), com as seguintes finalidades:

- I – Realizar avaliação básica de saúde dos agricultores e trabalhadores rurais;
- II – Identificar precocemente doenças ocupacionais e outros agravos relacionados ao trabalho no campo;
- III – Promover ações de prevenção, educação em saúde e orientação sobre práticas saudáveis;
- IV – Realizar encaminhamentos, quando necessário, para unidades de saúde da rede pública;
- V – Promover campanhas de vacinação e exames preventivos, conforme calendário do SUS.

**Art. 3º** As visitas de que trata esta Lei serão realizadas, prioritariamente, por profissionais vinculados à equipe da Estratégia de Saúde da Família (ESF) responsável pela área geográfica onde se localiza a propriedade ou horta atendida.

**Parágrafo único.** Poderão ser integrados às ações do programa agentes comunitários de saúde, técnicos de enfermagem, enfermeiros, médicos e outros



profissionais da atenção primária, conforme disponibilidade da equipe.

**Art. 4º** As propriedades e hortas interessadas em participar do programa deverão se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Saúde, conforme critérios definidos em regulamento.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, devendo dispor sobre:

I – Os critérios para cadastramento das hortas e propriedades agrícolas;

II – A periodicidade e o planejamento das visitas das equipes de saúde;

III – A logística necessária para a realização das ações em campo;

IV – Os procedimentos de registro das visitas, orientações e encaminhamentos realizados;

V – Os mecanismos de monitoramento e avaliação das ações do programa.

**Art. 6º** A execução do programa será de responsabilidade do Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá garantir os recursos humanos, logísticos e financeiros necessários para sua implementação.

§ 1º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e entidades do setor agrícola, com vistas a apoiar e ampliar as ações do programa, respeitada a legislação vigente.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Andresa Aparecida Rocha Rodrigues**

Prefeita de Mário Campos



## JUSTIFICATIVA

Este projeto visa garantir que os trabalhadores e trabalhadoras do campo, especialmente os pequenos produtores, agricultores familiares, tenham acesso regular a cuidados de saúde diretamente em seus locais de trabalho.

O ambiente rural, muitas vezes distante das unidades de saúde, apresenta desafios relacionados à prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças. Além disso, o uso de defensivos agrícolas, o esforço físico contínuo e a exposição ao clima tornam esses trabalhadores mais vulneráveis a agravos de saúde.

A presença das equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF) nas hortas e propriedades promoverá não apenas o atendimento clínico, mas também a educação em saúde, vacinação e a criação de vínculos que favorecem o cuidado contínuo.

Trata-se de uma medida de caráter preventivo, sustentável e alinhada às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à atenção primária e à promoção da saúde.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

**Reinaldo Francisco Silva de Magalhães**  
Vereador

**Neguinho do So Jesus**  
Vereador